

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 204

Dispõe sobre a forma e a apre sentação dos simbolos do Municipio de Pi<u>u</u> ma e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIÚMA, ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO.

Faço saber que que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPTTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

Art. 1º - São Símbolos do Município de Piúma, de conformidade com o disposto nº § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a)- o brasão municipal
- b) a bandeira municipal
- c)- o hino municipal

CAPITULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Piúma é um Poema



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO I

DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Art. 29 - Consideram-se padrões dos Símbolos do Município de Piúma, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 39 - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, se rão conservados exemplares-padrões dos Símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.

Art. 49 - A confecção de Bandeira Municipal somen te será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou executivo municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 10 - De forma identica proceder-se-a com o Hino Nacional, cuja autorização deverá conter a assinatura e data de despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 29 - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 39 - É proibida a reprodução, tando do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 50 - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização es pecial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá a fiscalização e a observância dos modulos, cores e palavras.

Paragrafo Unico - Não se aplica à Bandeira Municipal a existência anterior, cuja apresentação será feita apos a sua confecção, para simples rerificação e registro no livro competente.

SEÇÃO II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Art. 69 - A Bandeira de Piuma, de autoria do heral dista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar para a Comercio Mun dial de Bandeiras Ltda., assim se descrever: Retangular, de azul, com uma cruz firmada de branco, tendo brocante sobre o encontro de seus ramos um circulo de branco, carregado do brasão de armas a que se refere o artigo 19.

§ 10 - Os ramos da cruz tem 3m (três módulos) de largura, encontrando-se a linha mediana do ramo vertical a uma distância de 7m (sete módulos) da tralha, o círculo, tem 8m (oito módulos) de diâmetro e o Brasão de Armas tem 6m (seis módulos) de altura.

§ 20 - O Brasão de Armas posto na Bandeira, representa o Governo Municipal e o círculo branco onde é contido, a cida de-sede do Município; o círculo, é símbolo da eternidade, pois é figura geométrica que tem princípio nem fim. A cruz, alude á profunda fé cristã do povo de Piúma e seus ramos, estendendo-se até os bordos da Bandeira representam a irradiação do Poder Municipal a todos os quadrantes do território do Município.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 39 - A cor azul, simboliza justiça, formosura, doçura, nobreza, perseverança, firmeza incorruptivel, dignidade, zelo, lealdade e recreação; o branco, de paz felicidade, pureza, temperança, verdade, franqueza, integridade e amizade.

Art. 7º - De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as simensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) modulos de altura da tralha por 20 (vinte) modulos de comprimento do retângulo.

Paragrafo Unico - A Bandeira Municipal podera ser reproduzida em banheiros de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os modulos e cores heráldicas.

Art. 89 - No Gabinete do Prefeito serā mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas con feccionar quer sejam por conta do Municipio, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, esta belecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado as mesmas.

Paragrafo Unico - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo se acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continencia de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras Juro Honrar, Amor e de fender os Simbolos Municipais de Piúma, e lutar pelo engrandecimento desta Cidade com lealdade e perseverança; o acontecimento será con signado em ata, conforme determinado neste artigo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 99 - As Bandeiras velhas ou rôtas serão in cineradas, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no l livro especial.

Parágrafo Único - Não será incinerada, mas reco Ihida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja logado fato de relevante significação Histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido a seu uso a noite, uma vez que se encon tre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-a o hasteamento as 8:00 (oito) horas e o arriamento as 18:00 (dezoito) horas.

§ 19 - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda des ta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal e destinada e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo, que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 39 - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do res pectivo ocupante, observando-se o disposto no § 19 deste artigo, quando colocada em conjunto com a Bandeira Nacional e Estadual.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 11 - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e proprios municipios, nos estabele cimentos de ensino, público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a)- nos dias de festa ou luto Municipal,

Estadual ou Nacional;

b)- diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c)- na fachada do edificio-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recollida na ausência deste;

d)- na fachada do edificio-sede do Poder Legislativo em dias de seção.

Art. 12 - Em funeral, para o hasteamento, sera a Bandeira Municipal levada ao tope do Mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subira novamente ao tope, antes do arriamento, sempre que conduzida em marcha, o luto sera jindicada por um laço de crepe atada junto a lança.

Paragrafo Unico - Somente por determinação do Prefeito Municipal será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia em dias feriados.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13 - Quando distendida sobre esquife mortua rio de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficara a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão a direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14 - Nos desfiles. a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15 - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16 - E terminamente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10, da presente Lei.

Art. 17 - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em local considerados incovenientes pelos Poderes competente.

SEÇÃO III

DO HINO MUNICIPAL

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre positores para a escolha do Hino Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Paragrafo Único - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em principio a presente Lei e o prescrito no Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

SEÇÃO IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 19 - O Brasão de Armas do Município de Piúma, de autoria do heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, para a Comércio Municipal de Bandeiras Ltda., assim se descreve: Escu do Ibérico de Blau, com um monte heraldico de três cabeças, de prata, o do centro mais elevado e carregado de uma âncora de sable, movente de um mar de campo, carregado de um peixe do segundo e duas flores de liz deste, postas em chefes o escudo é encimado de côroa mural de prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como supor tes, à dextra, um feixe de arroz e à sinistra uma haste de cana de açucar, ambos folhados e produzindo, ao natural. Listel de blau, com o topônimo "PIÚMA" em letras de prata.

Paragrafo Unico - O Brasão de Armas de que trata este artigo, tem a seguinte interpretação:

a)- o escuto hibérico era usado em Por tugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os pri meiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria;

b)- a cor blau (azul) do campo do escu do, é indicativo de justiça, formosura, doçura, nobreza, perseverança, firmeza incorruptivel, dignidade, zelo, lealdade e recreação, referência aos predicados de administradores e municípios, no diurno labor pelo progresso do Município e a formosura da paisagem e doçura do clima, que fazem de Piúma local propício a recreação e ao turismo, que lhe grangeou o cognome de *Cidade Salutar*.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c)- O monte heráldico, representa grandeza, sabedoria, nobreza, e firmeza aludindo ao Monte Aghá e as colinas Joacima de Fora e Joacima Pequeno, que contribuem para a beleza do panorama de Piúma e constituem notável atrativos da cidade. O metal prata, é distintivo de felicidade, pureza, temperança, verdade, franqueza, integridade e amizade, qualidades básicas da vida comunitária e alusão ao ambiente de Harmonia de que desfrutam os municípios;

d)- o mar e a âncora, caracterizam Piúma como município litorâneo. É a âncora, indicativo de esperança, constância, firmeza e vitória e a côr sable (preto), de fortaleza, prudência, constância, simplicidade, sabedoria, gravidade, honestidade e firmeza.

e)- O peixe, assinala o Brasão de Armas de Piúma a piscosidade da Orla Maritima que permite seja a pessoa levada e efeito como atividade, não somente turistica, como também comercial, constituindo, desta forma, fator econômico ponderavel. O peixe, é emblema heraldico do silêncio e da esperança em Deus;

f)- a flor de liz é o símbolo de Nossa Senhora, evocando, a Santíssima Padroeira de Piúma, Nossa Senhora da Conceição;

g)- a coroa mural e o símbolo da emanci pação política e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cin co são aparentes, constitui a reservada as cidades. As portas aber tas de sable (preto), proclamam a caráter hospitaleiro do povo de Piuma;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

h)- o feixe de arroz e a haste de cana de açucar, atestam a fertilidade das terras generosas de Piúma, de que são importantes produtos e apontam as lides do campo como o marco inicial de economia Municipal;

i)- no listel, o topônimo "Piúma" ide<u>n</u> tifica o Município .

Art. 20 - O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Piúma com a representação icnográfica das côres, em formidade com a Convenção Heraldica Internacional, quando a impressão é feita de uma so côr e a obediência das côres heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 21 - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, Brasões de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, beman como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art. 22 - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituida a ordem municipal do Brasão, para comenda aqueles que de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Paragrafo Unico-Sera a Comenda constituida por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal-ouro ou prata-fixada em lapela com os côres municipais, acompanhada de Diploma da ordem de "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23 - Esta Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Piúma-ES, 21 de agosto de 1984.

JOSÉ IZAIAS MOREIRA SCHERRER Prefeito Municipal

Piúma é um Poema